



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.415 - SC (2015/0003199-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : N K
ADVOGADOS : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH
EDILEIA BUZZI
MIGUEL ÂNGELO SOAR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A Corte de origem condenou o réu concluindo que ficou caracterizado o crime de estupro, diante das provas juntadas aos autos. Rever esta premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, *ex vi* do verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.415 - SC (2015/0003199-8)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : N K
ADVOGADOS : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH
EDILEIA BUZZI
MIGUEL ÂNGELO SOAR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao recurso especial em razão do óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

O agravante alega que não pretende reexaminar prova, mas que seja minuciosamente analisado o processo para ser evitado um erro judiciário. Afirma, ainda, possuir disfunção erétil desde 2006, conforme atestado à fl. 32.

Requer a reforma do *decisum* para que seja processado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.415 - SC (2015/0003199-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Colhe-se dos autos que o Tribunal de origem negou provimento ao apelo da defesa, mantendo a sentença que condenou o réu pela prática do delito de estupro de vulnerável, na forma continuada, à pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado.

No deslinde da controvérsia, o acórdão recorrido, por sua vez, adotou os seguintes fundamentos:

Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa do apelante, a materialidade e a autoria delitiva, encontram-se não só comprovadas, mas explicitadas nos feitos, tanto na fase policial, como durante o contraditório.

[...]

A autoria do delito em tela encontra-se devidamente comprovada nos depoimentos da vítima A. C. U. R., a qual foi ouvida, primeiramente por psicólogas da Assistência Social do Município de Indaial, as quais elaboraram o Relatório de Atendimento (fls. 4/6). Tais relatos foram devidamente reprisados em juízo, onde a vítima foi unânime, mais uma vez, em afirmar que por muito tempo e por inúmeras vezes, foi vítima de violência sexual perpetrada pelo apelante N. K., sendo tais atos perpetrados todas as vezes em que infante ia na casa dele, ou seja, quase todos os finais de semana, entre os anos de 2005 e 2009.

[...]

De qualquer sorte, conforme consta nos autos, o depoimento da vítima não se encontra isolado nos autos, vez que os relatos da mãe da vítima e pelo teor do documento elaborado por profissional competente onde consta que a ofendida narrou-lhes os fatos, mantendo total coerência ao descrever a violência sexual sofrida, formando um conjunto probatório suficiente para ser confirmada a sentença condenatória. (fls. 151/155)

Nesse contexto, é inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ ao caso em tela, porquanto não é possível, na via especial, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem – soberano na análise de fatos e provas – de que restou caracterizado o crime de estupro de vulnerável.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. DUAS VÍTIMAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NETAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO NO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 579.077/DF, Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data Julgamento 11/11/2014, DJe 01/12/2014).

PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. ALTERAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela inexistência de provas robustas de que, in casu, houve conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Portanto, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.373.458/AC, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 26/08/2014, DJe 02/09/2014).

Ressalta-se, por fim, que a assertiva da defesa de que o réu estava acometido de disfunção erétil desde 2006, conforme poder-se-ia comprovar pelo atestado de fl. 32, evidencia a necessidade do reexame de provas para o acolhimento da pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0003199-8

AgRg no
AREsp 642.415 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00747963120148240000 031090044461 20130584915 20130584915000100
20130584915000101 31090044461 747963120148240000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N K

ADVOGADOS : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH
MIGUEL ÂNGELO SOAR
EDILEIA BUZZI

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N K

ADVOGADOS : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH
MIGUEL ÂNGELO SOAR
EDILEIA BUZZI

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.